

exemplo às necessidades do País, o Conselho de Ministros recorda que:

Não são permitidas quaisquer reuniões de funcionários, para assuntos alheios ao serviço, durante as horas de funcionamento dos serviços públicos ou com prejuízo da sua pontual abertura;

Continuarão a ser dadas todas as facilidades para a realização de reuniões fora do horário de actividade dos serviços.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.



CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 169/75
de 10 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, transferir transitoriamente para o Estado-Maior-General das Forças Armadas, enquanto não for fixada a respectiva orgânica, conforme se prevê nos artigos 14.º e 15.º do mesmo diploma, todos os organismos pertencentes ao extinto Secretariado-Geral da Defesa Nacional, bem como o Gabinete do titular do também extinto Departamento da Defesa Nacional, cujo pessoal, com excepção do chefe e dos ajudantes-de-campo, transita para o Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.



MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 120/75
de 10 de Março

Por virtude das recentes alterações da estrutura constitucional provenientes do processo de descolonização em curso, torna-se indispensável providenciar à alteração da legislação respeitante à distribuição de lucros da Lotaria Nacional.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. A alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955,

alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 399, de 15 de Dezembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º

b) Do produto líquido correspondente às vendas efectuadas no território de Angola pertencem dois terços ao tesouro desse Estado e um terço à Misericórdia de Lisboa.

2. O disposto na redacção enunciada pelo número anterior produz efeitos a partir do ano de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *José da Silva Lopes* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *A. Almeida Santos*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 170/75
de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da 4.ª Conservatória do Registo Civil do Porto.

Ministério da Justiça, 26 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 171/75
de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Braga.

Ministério da Justiça, 26 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.